



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 2021.03.18.01-SME

A Sra. ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM CARÁTER EMERGENCIAL (LEI MUNICIPAL Nº 3.227, DE 17 DE MARÇO DE 2021) PARA COMPOSIÇÃO DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO: CRECHE E FUNDAMENTAL, SOB RESPOSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, conforme documentos acostados aos autos.

01-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei Municipal nº 3.227, de 17 de março de 2021, no Decreto Municipal nº. 1.179 de 06 de janeiro de 2021 c/c artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

02-JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação em regime de emergência de aquisição de gêneros alimentícios para composição de kits de alimentação escolar para os milhares de alunos do município de Caucaia – CE, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços.

"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concretum*. É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação







ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).

Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Considerando a situação atual de pandemia do COVID-19 e, consequente paralisação das aulas e a publicação da Lei 13.987 de 07 de abril de 2020, que altera o marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com a permissão em caráter temporário da distribuição dos gêneros alimentícios da alimentação escolar diretamente às famílias dos alunos matriculados, a administração do município de Caucaia resolveu distribuir kits alimentares às famílias dos alunos matriculados, no intuito de complementar a alimentação oferecida em casa.

Tendo em vista as características das famílias dos alunos da rede municipal, de perfil econômico carente e grande parte dela em situação de vulnerabilidade, agravadas ainda mais com fechamentos de algumas atividades comerciais e, consequentemente diminuição da renda, consequências do agravo da pandemia no Estado e no município, e ainda a suspensão temporária do auxílio emergencial, se faz necessária a distribuição com urgência máxima dos kits alimentares da educação, que amenizará o quadro de insegurança alimentar o qual passam a maioria dessas famílias.

Importante salientar que a aquisição por meio regular, ou seja, por procedimento licitatório comum, neste momento, ainda não se faz possível, posto que embora conste procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 2021.02.11.01 em trâmite, contudo, em virtude da complexidade do procedimento, sobretudo em se tratando de uma competição dinâmica e composta de diversas fases, especialmente a de amostras dos produtos, logo, o mesmo ainda não está concluído e pronto para contratação.

Ressalta-se que, isso se dá por motivos alheios a administração, posto que os licitantes mais bem classificados em cada lote, por ora, não cumprem os requisitos de habilitação e ou não apresentam amostras dos produtos compatíveis às exigências técnicas solicitadas, em conformidade com as orientações do FNDE, razão pela qual, o feito continua a prosseguir, até que seja logrado êxito satisfatório.

No tocante a morosidade do procedimento, não há o que se falar que a Secretaria e os demais setores envolvidos realizaram todos os procedimentos necessários a maior agilidade do processo, posto que o pleito iniciou-se aos primeiros dias de fevereiro, ou seja, logo após o encerramento das matrículas escolares a qual se procederam pelo período de janeiro de 2021.



M



Con 72 72 8

Por último, reforça-se que o município, através da Lei Municipal Nº 3.227, de 17 de março de 2021 autorizou a relação da aquisição destes alimentos, haja vista a situação de extrema necessidade aos milhares de anulados da rede municipal. Esta, por sua vez assim nos revela:

Autoriza o Poder Executivo, em virtude da pandemia do novo coronavírus, SARS-COV-2, causador do COVID-19, a fornecer cestas básicas de alimentos as famílias em situação de vulnerabilidade social e adquirir kits de gêneros alimentícios da merenda escolar para distribuir aos pais ou responsáveis dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino na forma que indica e dá outras providências.

E por último, lembramos que as aulas da rede municipal de ensino iniciaram já no mês de fevereiro e que os alunos não receberam nenhum tipo de auxílio até essa data, pois se estivessem em situação de normalidade, estariam recebendo alimentação diariamente na escola, que estariam asseguradas com o repasse já esse ano de 3 parcelas da verba federal que já estão depositados em conta do erário municipal.

Por todos esses pontos supracitados, requeremos a permissão para uma compra de forma emergencial para suprirmos essa lacuna junto à população tão necessitada e carente de ajuda governamental.

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a continuidade da garantia da alimentação digna aos milhares de alunos da rede municipal.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

03-DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM VIRTUDE DO COVID-19

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que rege a atividade estatal, que obriga a não paralisação dos serviços prestados pelo município, sobretudo os de natureza continuada que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto Municipal nº. 1.179 de 06 de janeiro de 2021, que reconheceu estado de urgência administrativa, prevendo, inclusive, a realização de processos administrativos de contratação direta emergencial de atendimento aos serviços prestados à sociedade tidos como essenciais, assegurada a realização de todas as etapas do processo previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, ou até que se conclua o processo licitatório pertinente;



SA





CONSIDERANDO o art. 2°, inciso II do Decreto Municipal n°. 1.179 de 06 de janeiro de 2021, onde decreta que: São considerados serviços púbicos essenciais e materiais necessários a manutenção e funcionamento da atividade administrativa, na forma da lei, e reconhecidos nesse Decreto de Emergência Administrativa.

CONSIDERANDO que a demanda apresentada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA do Município de Caucaia-CE, foi estimada tão somente para um período de 60 (sessenta) dias e para aquisição da quantidade julgada essencial para garantir o atendimento dos milhares de alunos da rede municipal enquanto se realiza procedimento licitatório pelo setor responsável e retoma-se o fornecimento normal;

CONSIDERANDO que o município de Caucaia encontra-se em situação emergência em saúde pública em razão da pandemia de COVID-19, conforme Decreto Municipal n.º 1.097 de 16 de Março de 2020;

CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e neste caso a apresentação de amostras, abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, dos arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.1993, e ainda, a Instrução Normativa nº 005/97, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mantida em vigor pelo TCE/CE;

CONSIDERANDO a função dos gestores públicos municipais em zelar pelo interesse da educação pública de qualidade, e bem estar da dos alunos Caucaienses;

04-EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras,



SA





serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando realização de licitação não é incompatível com solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos



M





disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;

3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 — que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Não é demais reforçar a preocupação da atual gestão em zelar pela educação de qualidade, mesmo que pela forma mínima, garantida pela alimentação digna aos milhares de alunos da rede municipal a qual enfrentam dentre tantos desafios já existentes, os intempéries para o acesso a educação e a formação cidadã.

Deste modo, considerando todas as justificativas, bem como, considerando a real possibilidade de risco social dos alunos da rede municipal, da evasão escolar e da perca de resultados desse milhares de alunos, justifica-se a presente Contratação Emergencial.

05-JUSTIFIGATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

Entende-se que os preços ofertados encontram-se nos padrões aceitáveis de valores e justos a contratação, haja vista que formou-se orçamento estimativo por meio de pesquisas de preços ofertadas por todas as empresas as quais foram instadas a se manifestarem quanto à apresentação de proposta de preços, tendo estas se manifestado a contento, apresentado orçamento no caráter de urgência solicitado.

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, promovidas através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Após a elaboração do preço médio de todas as pesquisas de preços ofertados, apurou-se o menor valor praticado em cada lote, tendo a empresa J A PERO VAZ INDUSTRIA DE ESPECIAIRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.737.334/0001-69, ofertado o menor global para cada lote, sendo: Lote 01, com o valor global de R\$ 1.146.852,16 (hum milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) e Lote 02, com o valor global de R\$ 6.962.198,94 (seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e quatro









centavos), perfazendo o valor global de R\$ 8.109.051,10 (oito milhões, cento e nove mil, cinquenta e um reais e dez centavos).

Ressalta-se que o orçamento formulado mediante as pesquisas de preços dos fornecedores, também considerou-se e comparou-se com os preços praticados na realidade mercadológica local e regional, atestado, assim, a compatibilidade ante as circunstâncias.

Deste modo, esta empresa sagrou-se como escolhida a contratação, por ter apresentado o menor preço para ambos os lotes, estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pelo **SETOR DE COMPRAS**.

CAUCAIA/CE, 18 DE MARÇO DE 2021.

MARIA DO SOCORRO DE ASSUNÇÃO

ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA







CONTRATO N°
O GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA, CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL 1.1. Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.18.01-SME, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.227, de 17 de março de 2021, no Decreto Municipal nº. 1.179 de 06 de janeiro de 2021 c/c artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.
CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO 2.1. Constitui objeto deste contrato a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM CARÁTER EMERGENCIAL (LEI MUNICIPAL Nº 3.227, DE 17 DE MARÇO DE 2021) PARA COMPOSIÇÃO DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO: CRECHE E FUNDAMENTAL, SOB RESPOSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO PAGAMENTO 3.1. O presente contrato tem o valor global de R\$
3.4. Todas as informações necessárias à emissão da fatura e nota fiscal deverão ser requeridas junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.







CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por até 60 (sessenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório.

CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto desta dispensa correrão à conta de recursos específicos consignados no vigente Orçamento Municipal, inerentes a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na(s) seguinte(s) dotação(ões):

DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENT	TÁRIA(S):
ELEMENTO DE DESPESAS:	
FONTE DE RECURSOS:	

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

- 6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório, da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada e da Lei N°. 10.520/02.
- 6.2. A CONTRATADA obriga-se a:
- 6.2.1. Entregar os produtos no lugar designado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA da Prefeitura Municipal de Caucaia, mediante solicitação prévia da CONTRATADA, dentro do prazo de 01 (um) dia útil, a contar da data do recebimento da respectiva Ordem de Compra.
- a) A reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- c) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do art. 65 da Lei Nº. 8.666/93;
- 6.2.2. No caso de constatação da inadequação do objeto licitado às normas e exigências especificadas no termo de referência, no edital ou na proposta de preços da CONTRATADA, a CONTRATANTE os recusará, devendo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ser adequados às supracitadas condições;
- 6.3. A CONTRATANTE obriga-se a:
- 6.3.1. Exercer a fiscalização da execução do contrato;
- 6.3.2. Indicar o horário e local adequado para fornecimento dos produtos;
- 6.3.3. Efetuar o pagamento conforme clausula convencionada no presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REAJUSTE DO CONTRATO

- 7.1. Qualquer alteração contratual só poderá ser feita através de aditivo e/ou apostilamento e se contemplada pelo art. 65 da Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.
- 7.2. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será buscado sempre que necessário para restabelecer as condições previamente pactuadas, mediante solicitação da CONTRATADA devidamente justificada e acompanhada dos documentos que comprovem o desequilíbrio.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES









- 8.1. Na hipótese de descumprimento, por parte da Contratada, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993, alterada e consolidada, as seguintes penas:
- 8.1.1. Se a CONTRATADA deixar de entregar o material ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da entrega do mesmo, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de CAUCAIA/CE e será descredenciado no Cadastro da Prefeitura Municipal de CAUCAIA/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:
- I. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação no caso de:
- a) apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- II. Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na entrega de qualquer objeto contratual solicitado, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, caso seja inferior a 30 (trinta) dias, no caso de retardamento na execução do contrato;
- III. Multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do objeto contratual;
- IV. Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do contrato, às atividades da administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do licitante de qualquer das obrigações definidas neste instrumento de contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos subitens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993, alterada e consolidada, as seguintes penas:
- a) advertência:
- b) multa de até 05% (cinco por cento) sobre o valor contratado;
- 8.2. Após o devido processo administrativo, conforme disposto no Edital, as multas pecuniárias previstas neste Instrumento serão descontadas de qualquer crédito existente no Município de CAUCAIA/CE em favor da Contratada ou cobrada judicialmente, na inexistência deste.
- 8.3. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1. A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.
- 9.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei Nº. 8.666/93.
- 9.3. O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS









- 10.1. A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 10.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao edital de licitação e à proposta da contratada.
- 10.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no art. 58 da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada.
- 10.4. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei Nº. 8.666/93.
- 10.5. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos bens pela Administração.
- 10.6. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar parte do contrato sem a expressa autorização da Administração.
- 10.7. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os bens entregues em desacordo com o termo de referência, a proposta de preços e as condições previstas neste contrato.
- 10.8. Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta de preços adjudicada.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. O foro da Comarca de CAUCAIA/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

	Caucaia-CE, de	_de	
		4	
Nome do(a) Ordenador(a) de	Nome do Representante da Empresa	-	
Despesa/Secretário(a) Secretário(a) de	Nome da Empresa		
	CNPJ N°		
CONTRATANTE	CONTRATADA		
TESTEMUNHAS:			
1	CPF:		
2	CPF:		

